



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.964 - DF (2017/0070197-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS - DF029395
ANNA CATARINA GONTIJO GUIMARAES MENNA BARRETO -
DF033430
AGRAVADO : JOAO ISTENIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - DF022666
INTERES. : LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S) - DF030682
PEDRO BRAGA GARCIA - DF037817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** APELO NOBRE INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 219, 229 E 1.021, TODOS DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O apelo nobre foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Precedente da Corte Especial.

3. Não obstante a aplicação do prazo em dobro, nos termos do art. 229 do NCPC, o apelo nobre não foi interposto no prazo legal, conforme o estipulado nos arts. 219, *caput*, e 1.021, ambos do NCPC.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.964 - DF (2017/0070197-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS - DF029395
ANNA CATARINA GONTIJO GUIMARAES MENNA BARRETO -
DF033430
AGRAVADO : JOAO ISTENIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - DF022666
INTERES. : LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S) - DF030682
PEDRO BRAGA GARCIA - DF037817

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOÃO ISTÊNIO TELES DE ARAÚJO (JOÃO) promoveu ação de rompimento contratual com restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais contra ANA CRISTINA OLIVEIRA (ANA), narrando que celebrou contrato de aluguel de uma banca da feira dos importados, localizada em Brasília/DF, por um período de 12 (doze) meses, e que, logo após o início de suas atividades comerciais, a energia elétrica foi cortada pela cooperativa da feira, por falta de pagamento das taxas atinentes à ocupação do box.

Destacou que, ao procurar ANA, ela se comprometeu a resolver o problema, mas apenas tomou uma medida paliativa, puxando a energia elétrica de um outro box, o que lhe causou transtorno, uma vez que se viu acusado, pela administradora da feira, de furto de energia.

Em seguida, ANA instalou um gerador de energia na banca alugada, o que também não resolveu o problema, uma vez que este exalava cheiro forte e fazia barulho.

Em suma, alegou que foi impedido de utilizar adequadamente o bem.

JOÃO emendou a inicial e requereu a inclusão de LEDA TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA (LEDA), genitora de ANA e proprietária da banca alugada, no polo passivo da demanda, o que foi aceito pelo magistrado.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar rompido o contrato, tendo ANA e LEDA sido condenadas à restituição de valores a JOÃO, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, a teor do art. 20, § 4º, do CPC/73.

As apelações isoladas interpostas por ANA e LEDA não foram providas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*, consoante se vê da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA A SER PAGA PELA LOCADORA. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVIABILIZADO O USO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL. DANO MORAL INDEVIDO.

Sendo a locadora responsável pelo fornecimento da energia elétrica é ela responsável pelo seu corte e pela inviabilização do uso do bem. Devolução integral dos alugueres. Dano moral indevido. O inadimplemento do contrato é desconforto próprio da vida em sociedade. Provimento parcial do apelo para decotar da sentença a condenação em danos morais (e-STJ, fl. 616).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO e ANA foram acolhidos para reconhecer a contradição encontrada no julgamento da apelação ocorrida entre o dispositivo e a ementa, tendo ficado esclarecido que as apelações interpostas por ANA e LEDA não foram providas.

Por seu turno, os aclaratórios opostos por LEDA foram rejeitados.

Inconformada, ANA manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa ao disposto no art. 186 do CC/02, sustentando que (1) não estão presentes os elementos aptos à concessão de uma indenização, já que não ocorreu ato ilícito ou lesão à honra; (2) o mero inadimplemento das contas relativas à energia e demais serviços não seria ato ilícito suficiente a ensejar compensação pecuniária a título de dano moral; (3) JOÃO assumiu o risco no contrato, pois obteve desconto nos alugueis, diante da precariedade do bem; (4) JOÃO não comprovou nenhum dano; (5) a indenização imposta a ela acarretou enriquecimento ilícito de JOÃO; e, (6) a sentença e o aresto recorrido são nulos.

O apelo nobre interposto por ANA não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial e do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, ANA alegou que **(1)** seus recursos são tempestivos, porque ela e LEDA interpuseram recursos em petições distintas assinadas por procuradores diferentes; e, **(2)** tem direito ao prazo em dobro, porque, na origem, o processo não era eletrônico.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 797/807).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.964 - DF (2017/0070197-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS - DF029395
ANNA CATARINA GONTIJO GUIMARAES MENNA BARRETO -
DF033430
AGRAVADO : JOAO ISTENIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - DF022666
INTERES. : LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S) - DF030682
PEDRO BRAGA GARCIA - DF037817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** APELO NOBRE INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 219, 229 E 1.021, TODOS DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O apelo nobre foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Precedente da Corte Especial.

3. Não obstante a aplicação do prazo em dobro, nos termos do art. 229 do NCPC, o apelo nobre não foi interposto no prazo legal, conforme o estipulado nos arts. 219, *caput*, e 1.021, ambos do NCPC.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.964 - DF (2017/0070197-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS - DF029395
ANNA CATARINA GONTIJO GUIMARAES MENNA BARRETO - DF033430
AGRAVADO : JOAO ISTENIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - DF022666
INTERES. : LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S) - DF030682
PEDRO BRAGA GARCIA - DF037817

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, JOÃO promoveu ação de rompimento contratual com restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais contra ANA, tendo sido LEDA, genitora de ANA e proprietária da banca da feira, incluída no polo passivo da demanda quando da emenda da inicial por JOÃO.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, ANA manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido diante da intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões na medida em que o apelo nobre realmente se mostra intempestivo.

Inicialmente, cabe verificar que ficou demonstrada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio no polo passivo da demanda, considerando se tratar de autos físicos na origem, o que acarreta a incidência do prazo em dobro, nos termos do art. 229 do NCPC, como bem observado pela Ministra Presidente desta Corte.

Dessa forma, a tese de ANA de que seu agravo em recurso especial é tempestivo pode ser acolhida, uma vez que a decisão de inadmissibilidade foi disponibilizada, no DJe, aos 21/11/2016, tendo sido considerada publicada aos 22/11/2016 (terça-feira - e-STJ, fl. 722).

Assim, como o prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 23/11/2016 (quarta-feira), com término aos 6/2/2017 (segunda-feira), e sua interposição ocorreu aos 19/1/2017 (quinta-feira - e-STJ, fl. 738), ele é tempestivo, considerando o prazo em dobro, a teor do art. 229 do NCPC, e a suspensão dos prazos processuais estipulada no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 220 do mesmo diploma.

No entanto, a tese de ANA de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando o prazo em dobro, previsto no art. 229 do NCPC, não procede.

Cumprе ressaltar que, no período de interposição do apelo nobre, não se pode considerar a suspensão do expediente forense no dia 11/8/2016 (dia comemorativo da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil), por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o apelo nobre foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

Assim, o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se sua ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. *Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".*

4. *A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.*

5. *Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o acórdão impugnado pelo recurso especial foi disponibilizado, no DJe, aos 8/8/2016, tendo sido considerado publicado aos 9/8/2016 (terça-feira - e/STJ, fl. 668).

Portanto, como o prazo recursal para interposição do recurso especial se iniciou aos 10/8/2016 (quarta-feira), com término aos 21/9/2016 (quarta-feira), contado o prazo em dobro, e sua interposição só se deu aos 23/9/2016 (sexta-feira - e-STJ, fl. 683), deve ser reconhecida sua intempestividade já que interposto fora do prazo de 30 dias, contado em dobro, nos termos dos arts. 219, *caput*, 229 e 1.021 do NCPC, considerando a não comprovação da suspensão do expediente forense no dia 11/8/2016.

Outrossim, esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia comemorativo de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil não é feriado nacional, a teor da Lei nº 5.010/66.

Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça local, o que não ocorreu na hipótese no momento adequado.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DE PRAZO DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DO TRIBUNAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- São feriados na Justiça Federal, por disposição legal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; os dias de segunda e terça-feira de Carnaval; e os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro (Lei 5010/66, art. 62, I a IV).

2.- Disposição legal que não foi alterada pela Emenda Constitucional 45/2004, inaplicável, ainda, a Resolução CNJ 8/2005, destinada à Justiça dos Estados.

3.- Não estando esses feriados submetidos à regra da facultatividade, inexigível a demonstração de ausência de expediente forense por certidão do Tribunal Regional Federal correspondente.

4.- Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.128.676/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 25/10/2011, DJe 11/11/2011 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal se não for demonstrado, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo. Dessa forma, decretado feriado forense o dia 11 de agosto de 2008, pelo Ato da Presidência n. 18/2008, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deveria o agravante comprovar, no momento da interposição do Recurso Especial, a ocorrência de feriado local que justificasse a suspensão do prazo para interposição do recurso.

2. O inciso IV do artigo 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, fixa o dia 11 de agosto como feriado no âmbito desta Corte, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei 5.010/66, que declara a mesma data como feriado no âmbito da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, não fazendo, as referidas normas, menção aos Tribunais de Justiça Estaduais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.164.681/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, j. 2/9/2010, DJe 13/9/2010 - sem destaques no original)

Dessa forma, considerando que o apelo nobre foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0070197-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.077.964 /
DF

Números Origem: 00047141820118070011 00050208420118070011 20111110050207 20111110050207AGS

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S) - DF030682
PEDRO BRAGA GARCIA - DF037817
AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS - DF029395
ANNA CATARINA GONTIJO GUIMARAES MENNA BARRETO - DF033430
AGRAVADO : JOAO ISTENIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - DF022666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS - DF029395
ANNA CATARINA GONTIJO GUIMARAES MENNA BARRETO - DF033430
AGRAVADO : JOAO ISTENIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES E OUTRO(S) - DF022666
INTERES. : LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S) - DF030682
PEDRO BRAGA GARCIA - DF037817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.